

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

Art. 7º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS.....	3
2.1. ASPECTOS GERAIS.....	3
2.2. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
a) Credores que apresentaram divergências:.....	5
b) Credores cujas documentações comprovam valor divergente do arrolado:.....	5
c) Habilitação de credores:	8
3. ANÁLISE DOS PEDIDOS DOS CREDORES	9
4. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDORES	10
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	11

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recuperação judicial ajuizada em 27/02/2026, por Joaquim Rodrigues de Freitas AGP, cujo deferimento do processamento foi em 09/04/2026 pela Vara Regional Empresarial de Pelotas.

O edital do art. 52, parágrafo 1º, e aviso do art. 7º, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.101/2005, foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico Nacional no dia 23/04/2026, iniciando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de habilitações e/ou divergências em face da relação de credores elaborada pelo Recuperando, diretamente à Administração Judicial, até 08/05/2026.

A partir do encerramento do prazo supramencionado, foi iniciada a verificação administrativa de créditos. As Recuperandas enviaram a documentação solicitada pela Administração Judicial em 10/03/2026, 05/05/2026 e 11/05/2026. Tais documentos – indispensáveis para a adequada identificação dos credores constantes na contabilidade das empresas e para a correta instrução do edital previsto no §2º do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 – demandaram análise prévia, organização e compatibilização com as informações já constantes nos autos.

A Administração Judicial optou por priorizar a completude, precisão e qualidade técnica do relatório, de modo a evitar futuras retificações e garantir segurança jurídica aos atos processuais subsequentes, inclusive à verificação de créditos e à consolidação do Quadro Geral de Credores.

FINALIDADE DO RELATÓRIO

O presente relatório tem por finalidade revisar a lista de credores apresentada pelo Recuperando, adequando os créditos com base nas divergências ou habilitações administrativas, a fim de apurar eventual inconsistência que necessite de regularização e identificar simulação ou omissão de créditos sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial, nos termos do art. 64, IV, "d", e art. 175, ambos da Lei nº 11.101/2005.

2. VERIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS CRÉDITOS

2.1. ASPECTOS GERAIS

A fase administrativa de verificação de créditos vai além da análise exclusiva dos pedidos apresentados pelos credores. Nesse momento tão relevante do processo, abarca-se, também, os seguintes estágios (não exaustivamente):

01	02	03	04
Verificação Contábil	Requerimento das Recuperandas	Requerimento dos Credores	Reservas de Crédito
Análise dos registros contábeis.	Análise das proposições de modificações ou inclusões formalizadas pelas devedoras.	Análise das proposições de modificações ou inclusões formalizadas pelos credores.	Análise das ordens judiciais de reservas de crédito, com base no art. 6º, § 3º, da LREF.

Para cada requerimento recebido nesta fase, a Administração Judicial inicia uma espécie de processo interno, materializado em “fichas administrativas” que integram o relatório ora apresentado, as quais os representantes das devedoras tiveram acesso, podendo contestar ou concordar com os pedidos apresentados pelos credores.

Conforme citam Daniel Carnio Costa e Alexandre Correa Nasser de Melo, “a possibilidade de abertura do exercício do contraditório nesta fase administrativa está alinhada com a prática de cooperação, eficiência e razoável duração do processo”¹.

De qualquer modo, independentemente do encerramento da fase administrativa de verificação de créditos, registra-se que, tratando-se de verba trabalhista, a Administração Judicial poderá continuar recebendo habilitações e/ou divergências extrajudicialmente até a consolidação do quadro geral de credores, conforme autoriza o art. 6º, §2º, da Lei nº 11.101/2005:

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, art. 7 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1911.8490.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] § 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

Certamente a medida adotada contribui para a celeridade processual, uma vez que, ainda que inevitável, não será necessário o ajuizamento de diversos incidentes, já que na maioria dos casos trabalhistas a certidão expedida pelo Juízo de origem, que possui presunção de veracidade e certeza, basta para a correção no quadro geral de credores.

No caso presente, embora não haja créditos de natureza preferencial habilitados e nem tenham sido recebidas solicitações de habilitação, não se pode descartar possibilidade futura de recebimento.

2.2. ANÁLISE DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Com a finalidade de apurar eventuais inconsistências na relação de credores inicialmente apresentada pelo Devedor, a Administração Judicial solicitou ao Recuperando a integralidade dos documentos que comprovam os créditos arrolados.

Dos documentos recebidos, foi possível extrair as seguintes análises:



Credores que apresentaram divergência

Considerando que os credores apresentaram divergência, a análise será realizada de forma apartada, em ficha própria.



Credores cujos documentos estão divergentes do valor arrolado

A documentação encaminhada demonstra valor divergente do inicialmente arrolado, de modo que os créditos deverão ser retificados.



Credores cuja documentação está de acordo com o valor arrolado

A documentação encaminhada demonstra ratificação o valor inicialmente arrolado.

a) Credores que apresentaram divergências:

Há 08 credores previamente habilitados, que apresentaram divergências, de modo que as análises foram realizadas de forma apartada, em ficha própria.

Classe	Nome	Edital Art. 52, § 1º
Classe III	Agrofel	1.061.065,29
Classe III	Banco do Brasil S.A.	4.582.140,47
Classe III	Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.	913.275,00
Classe III	Creditá	580.858,72
Classe III	Cresol	893.095,33
Classe III	Itaú Unibanco S.A.	4.789.667,31
Classe III	Santander	267.107,16
Classe III	Sicredi	4.227.754,33
Total (R\$)		17.314.963,61

b) Credores cujas documentações comprovam valor divergente do arrolado:

Com base na análise da documentação encaminhada, constatou-se a existência de valores divergentes em relação aos créditos originalmente arrolados. Dessa forma, a Administração Judicial procedeu à retificação de quatro credores, de acordo com os elementos comprobatórios recebidos, conforme relação a seguir:

Classe	Nome	Edital Art. 52, § 1º	Valor documentos	Diferença
Classe I	Ezequiel Brum Da Silva	2.101,22	0,00	2.101,22
Classe II	Nelson Martins	116.040,00	227.045,80	-111.005,80
Classe III	Cotribá	6.824.387,63	5.146.026,09	1.678.361,54
Classe III	Mentalize Comercio De Sementes Ltda	162.040,00	88.040,00	74.000,00
Total (R\$)		7.104.568,85	5.496.123,09	1.643.456,96

- **Ezequiel Brum da Silva:** o credor foi inicialmente arrolado pelo valor de R\$ 2.101,22 relativo à folha de pagamento de janeiro/2026. Ocorre que, em 13/03/2026, ocorreu a rescisão do contrato, de modo que, o valor de R\$ 2.676,02 era composto por saldo de 14 dias de salário e seus reflexos, portanto, a rescisão não contemplou valores cujo fato gerador

foi anterior ao pedido da Recuperação Judicial. Assim. Esta administração judicial exclui o crédito inicialmente arrolado em favor de Ezequiel Brum da Silva.

- **Nelson Martins:** o credor foi originalmente arrolado pelo valor de R\$ 116.040,00. Em atendimento à solicitação desta Administração Judicial, o Recuperando encaminhou contrato de confissão de dívidas com emissão em 30/04/2024 e vencimento em 30/05/2026. O valor convencionado é relativo a 1.934 sacas de soja, cujo cálculo será correspondente ao valor da saca de soja no município de Arroio Grande/ RS.

MÊS/ANO	ESTADUAL	NACIONAL
6/2026	115,1965	113,1630
5/2026	114,3573	112,1435
4/2026	118,2102	112,6995
3/2026	118,3885	113,5241
2/2026	117,3970	112,5233
1/2026	122,8501	118,2310

Em fevereiro/2026, o valor da saca de soja era de R\$ 117,3970, logo, o valor total devido é de R\$ 262.057,00. Dessa forma, retifica-se o crédito do credor Nelson Martins para o montante de R\$ 227.045,80.

- **Mentalize Comércio de Sementes Ltda:** o credor foi originalmente arrolado pelo valor de R\$ 162.040,00. Em atendimento à solicitação desta Administração Judicial, o Recuperando encaminhou as notas fiscais nº 6196, 6228, 6259, 6323 e 6348, no total de R\$ 212.040,00. Adicionalmente foram encaminhados cinco comprovantes de pagamento que somam R\$ 124.000,00, logo, o valor devido ao credor, na verdade, é de R\$ 88.040,00.

Além disso, foi disponibilizado a nota fiscal nº 6362, no valor de R\$ 67.500,00, emitida por Joaquim Freitas – JG, sob o argumento de que se trata de uma nota de devolução ao fornecedor. Ocorre que tal nota não faz menção a alegação, de modo que essa deve ser desconsiderada.

 JOAQUIM FREITAS - JG VL JUNCAL, S/N RURAL JAGUARAO - RS CEP: 96300-000		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA ☐ 0 Nº 6362 SÉRIE: 2 FOLHA 1 / 1		CONTROLE DO FISCO CANCELAMENTO DE ACESSO Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora.	
NATUREZA DA OPERAÇÃO COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO				PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0061054496		INSCRIÇÃO ESTADUAL DE SUBST.		CNPJ / CPF 617.268.690-91	
DESTINATÁRIO / ADQUIRENTE MENTALIZE COMERCIO DE SEMENTES LTDA				CNPJ / CPF 20.864.701/0001-86	
ENDEREÇO R HUGO CARLOS LANG, 2011		BAIRRO / DISTRITO FRAGATA		CEP 96050-090	
MUNICÍPIO PELOTAS		FONE / FAX FONE: (39) 9994-0364		INSCRIÇÃO ESTADUAL 0930452046	
DADOS ADICIONAIS PACTO. DEPOSITO: BANCO DO BRASIL S/A. AGENCIA: 3124-0 CONTA: 32918-5 ICMS ISENTO CFE. LIVRO 1, ARTIGO 9, INCISO VIII, ALÍNEA E VALOR APROXIMADO DOS TRIBUTOS FEDERAIS R\$ 4002,75 (5,93%) E ESTADUAIS R\$ 0,00 (0,00%) E MUNICIPAIS R\$ 0,00 (0,00%) .				RESERVO DO FISCO	

Assim, considerando as notas fiscais e os comprovantes de pagamento, retifica-se o crédito do credor Mentalize Comércio de Sementes para o montante de R\$ 88.040,00.

- **Cotribá:** o credor foi originalmente arrolado pelo valor de R\$ 162.040,00. Em atendimento à solicitação desta Administração Judicial, o Grupo Recuperando encaminhou as CPR's nº 062/2023 e 063/2023. Adicionalmente, encaminhou a relação de contas a pagar emitida pela Cotribá, com data de 28/05/2026, constando R\$ 5.104.943,56 em aberto.

Ficha Produtor
Dt. Posição Juros: 28/05/2026

Produtor: 9032021 JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS***

A PAGAR (PARA EMPRESA)							
Estab.	Fatura	Emissão	Vencido	Saldo	Juros	Saldo Corrigido	Tipo/Situação
1074	126139-1	20/04/2023	30/05/2024	275.400,00	0,00	275.400,00	511 - CR - DUPLICATAS RURAL/NPR -
TOTAL DE DUPLICATAS A PAGAR				275.400,00	0,00	275.400,00	

CONTA MOVIMENTO DEVEDORA							
Estab.	Fatura	Emissão	Vencido	DT B.Juros	Valor Origem	Juros	Saldo Corrigido
1074	063/2023	29/12/2023	10/03/24	10/03/24	2.109.184,44	0,00	2.109.184,44
1074	138	05/03/2024	10/03/24	10/03/24	1.209.836,10	0,00	1.209.836,10
1074	134	22/01/2024	30/05/24	09/04/50	212,16	0,00	272,74
1074	041328-A	14/11/2023	30/05/24	09/04/50	161,05	0,00	207,02
1074	041319-A	14/11/2023	30/05/24	09/04/50	105,10	0,00	135,11
1074	041958-A	10/01/2024	30/05/24	09/04/50	202,94	0,00	260,88
1001	60	24/04/2024	31/12/24	09/04/50	40,11	0,00	42,71
TOTAL DA CONTA MOVIMENTO DEVEDORA							3.319.939,00

CONTA MOVIMENTO TERCEIROS							
Estab.	Fatura	Emissão	Vencido	DT B.Juros	Valor Origem	Juros	Saldo Corrigido
1074	RFIDC/9032021	01/08/2024	15/05/25	15/05/25	750.798,08	0,00	750.798,08
1074	CPRF nº 94/ARG-201/10/2021	13/06/25	13/06/25	13/06/25	537.821,85	0,00	537.821,85
1074	94/ARG-2026	01/10/2021	16/06/26	16/06/26	496.384,63	0,00	496.384,63
TOTAL DA CONTA MOVIMENTO TERCEIROS							1.785.004,56

Juros sobre não atualizações.....

O representante do Recuperando informou que, até a data do pedido da RJ, não havia sido realizado nenhum pagamento das CPR's. Assim, este Administrador atualiza o crédito até a data do pedido da RJ, em 27/02/2026, de acordo com a cláusula 10 dos contratos, os quais preveem atualização pela variação positiva do IGP-M, desde o vencimento, juros remuneratórios de 12% ao ano, juros moratórios de 1% ao ano, multa de mora de 2% e multa penal de 10%.

Memória Discriminada				Sistema Exotics Memorial			
Processo :				Página 1 / 1			
Credor :							
Devedor :				Atualizado para 27.02.2026			
Correção Monetária: IGP-M (FGV) (10.03.2024 a 27.02.2026)							
Juros Remuneratórios: 12% ao ano (10.03.2024 a 27.02.2026)							
Juros Moratórios: 1% ao ano (10.03.2024 a 27.02.2026)							
Multa: 12% sobre Principal (corrigido + juros)							

Principal							
Data	Valor Original	Descrição	Índice Correção	Valor Corrigido	Juros Remuneratórios	Juros Moratórios	Valor Atualizado
10.03.2024	R\$ 1.209.836,10	CPR 062/2023	1,1082140	1.340.757,31	308.374,18	25.697,85	1.674.829,34
10.03.2024	R\$ 2.109.184,44	CPR 063/2023	1,1082140	2.337.427,73	537.608,38	44.800,70	2.919.836,81
A transportar:	3.319.020,54			3.678.185,04	845.982,56	70.498,55	4.594.666,15

Resumo da Planilha	
Descrição	Valor Atualizado
Principal	4.594.666,15
Multa (12%)	551.359,94

Total Geral	R\$ 5.146.026,09
-------------	------------------

Dessa forma, retifica-se o crédito do credor Cotribá para o montante de R\$ 5.146.026,09, atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial.

c) **Habilitação de credores:**

O Recuperando solicitou, administrativamente, a habilitação de credores que, por equívoco, não foram arrolados no processo de recuperação judicial. Para tanto, apresentou os documentos comprobatórios pertinentes, cuja análise segue abaixo:

- **Campo Limpo Insumos Agropecuários (06.221.514/0001-53):** A Recuperanda solicita a habilitação do crédito no valor de R\$ 82.152,00, decorrente das Notas Fiscais nº 43.531, 43.533 e 43.550. Em suporte ao pedido, apresentou as respectivas notas fiscais, as notas de devolução nº 62, 272 e 333, bem como comprovante de pagamento datado de 05/11/2025, no valor de R\$ 53.000,00.

Nº da nota	Emissão	Vencimento	Valor
43531	09/05/2024	20/10/2024	93.500,00
43533	14/05/2024	20/10/2024	132.500,00
43550	10/06/2024	20/10/2024	59.500,00
62 - Devolução	14/05/2025	-	80.198,00
272 - Devolução	14/05/2025	-	17.000,00
333 - Devolução	13/05/2025	-	50.150,00
Pagamento	05/11/2025	-	53.000,00
Total (R\$)			85.152,00

Diante da documentação apresentada e considerando a comprovação da relação creditícia, bem como os ajustes decorrentes das devoluções e do pagamento parcial realizado, entende-se pela habilitação do crédito no valor de R\$ 85.152,00, em favor do credor, na Classe III – Quirografia.

3. ANÁLISE DOS PEDIDOS DOS CREDORES

Informa-se que a Administradora Judicial recebeu, ao longo da fase administrativa, 08 (oito) solicitações de divergências e 01 (uma) habilitação por parte dos seguintes credores:

Classe	Credor	Valor RJ (R\$)	Valor Pedido	Valor Acolhido (R\$)	Classe Pedida	Conclusão AJ
III	Agrofel	1.061.065,29	1.205.161,95	1.097.951,08	Classes I e II	Parcialmente Acolhido
III	Banco do Brasil	4.582.140,47	8.047.370,91	8.009.284,00	Classe II e Extraconcursal	Parcialmente Acolhido
III	Banrisul	913.275,00	1.368.659,85	1.216.240,92	Classes II e III	Parcialmente Acolhido
III	Creditá	580.858,72	665.277,07	605.874,98	Classes I e II	Parcialmente Acolhido
III	Cresol	893.095,33	Exclusão do crédito	0,00	—	Acolhido (art. 6º, §13, Lei 11.101/05)
III	Itaú Unibanco	4.789.667,31	Exclusão do crédito	5.863.561,90	—	Parcialmente Acolhido

Central de Atendimento: 0800 150 1111

PORTO ALEGRE/RS | NOVO HAMBURGO/RS | BLUMENAU/SC | SÃO PAULO/SP | MANAUS/AM | CURITIBA/PR

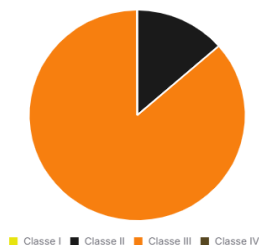
						(ajuste de valor)
III	Santander	267.107,16	Exclusão do crédito	0,00	—	Acolhido (art. 49, §6º, Lei 11.101/05)
III	Sicredi Interestados	4.227.754,33	Exclusão do crédito	0,00	—	Acolhido (art. 6º, §13, Lei 11.101/05)

Por fim, as análises relativas às divergências e habilitações de crédito encontram-se organizadas em fichas individualizadas por credor, anexas ao presente relatório. O teor das divergências e do contraditório apresentado pelas Recuperandas pode ser solicitado diretamente à signatária no e-mail divergencias@administradorjudicial.adv.br.

4. SITUAÇÃO ATUAL DA LISTA DE CREDITORES

Com as retificações realizadas, o passivo concursal atualizado passa a ter a seguinte composição, no valor total de R\$ 25.089.545,60:

Nome	QTD Credores	% Credores	Total	% Valor
Classe I	1	4,76%	R\$ 2.456,11	0,01%
Classe II	5	23,81%	R\$ 3.411.595,93	13,60%
Classe III	11	52,38%	R\$ 21.668.593,56	86,37%
Classe IV	4	19,05%	R\$ 6.900,00	0,03%
Resumo	21		R\$ 25.089.545,60	



Portanto, o passivo concursal foi reduzido de R\$ 27.169.901,29 para R\$ 25.089.545,60, em razão, especialmente, da ausência de documentos que comprovem parte dos créditos inicialmente arrolados e pelo reconhecimento da extraconcursalidade alegada

pelos credores na fase de verificação dos créditos – fundamentado, essencialmente, no art. 6º, §13, ambos da Lei nº 11.101/2005.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analizada a relação de credores inicialmente apresentada pelo Recuperando, requer-se a juntada aos autos da relação de créditos sujeitos ao processo recuperacional revisada por esta Administradora Judicial, possibilitando a publicação do edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005.

Reforça-se, ainda, que os documentos que embasaram a presente análise podem ser consultados pelos interessados junto à signatária por intermédio de solicitação para o endereço eletrônico divergencias@administradorjudicial.adv.br.

Por fim, salienta-se que os dados para publicação do edital em comento serão enviados também para o endereço eletrônico da secretaria deste Juízo, proporcionando maior celeridade no andamento do feito.

É como se manifesta a Administradora Judicial.

Pelotas/RS, 22 de junho de 2026.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Administração Judicial

Adv. João A. Medeiros Fernandes Jr.

OAB/RS 40.315 | OAB/PB 35.462-A | OAB/MA 29.274-A
OAB/PE 68.683 | OAB/PR 122.514 | OAB/RJ 268.415
OAB/SC 53.074 | OAB/SP 387.450 | OAB/BA 88.949
OAB/DF 84.812 | OAB/AM A2.603 | OAB/AC 7.123

Adv. Laurence Bica Medeiros

OAB/RS 56.691 | OAB/SP 396.619 | OAB/RJ 268.557
OAB/SC 53.256-A | OAB/PR 122.513

ANEXO I

Fichas contendo as solicitações administrativas
recebidas pela Administração Judicial



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGP
PROCESSO: 5006677-25.2026.8.21.0022
REQUERENTE: AGROFEL
CPF/CNPJ: 03.415.222/0001-63

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe III	R\$ 1.061.065,29	Classe I	R\$ 107.210,87	Classe II	R\$ 1.072.108,73
		Classe II	R\$ 1.097.951,08	Classe III	R\$ 25.842,35

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe III	Classe Classe I e Classe II
Origem REVENDA	Origem Honorários Advocatícios do processo de execução 5000588-37.2025.8.21.0081, Confissão de dívida com garantia pignoratícia
Valor R\$ 1.061.065,29	Valor R\$ 107.210,87; R\$ 1.097.951,08

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

A recuperanda concorda – em parte – com a divergência apresentada pela Agrofel no sentido de majorar o crédito até a data de ingresso da RJ, nos termos do artigo 9º, II, da lei 11.101/05, mantida sua classificação na Classe III, ante a inexistência superveniente da garantia (grãos já comercializados).

Com relação às custas, as mesmas tratam-se de emolumentos judiciais necessários ao ingresso de ação judicial e, de forma alguma, devem se somar ao valor do crédito, não fazendo jus que ingressem no concurso. Caso o contrário se entenda, o valor referente às custas deve ser incluído na Classe III já que não coberto por garantia.

Com relação aos honorários, os mesmos foram fixados em demanda judicial que sequer está triangularizada, ou seja, a recuperanda sequer tinha ciência desta fixação e da própria demanda, visto que inexistente citação até a presente data.

Não se nega que os honorários têm caráter alimentar e que devem ser incluídos na Classe I (quando devidos), desde que regularmente fixados e com a devida ciência da parte devedora. Os honorários estão fixados de maneira “precária”, haja vista que a própria decisão que os valora admite a sua queda, pela metade, em caso de pagamento. Portanto, haja vista a falta de certeza do crédito, neste momento, não pode integrar o rol da RJ.

Análise da Administração Judicial

Inicialmente, acerca do contraditório do Recuperando, ressalta-se que para as Cédulas de Crédito Bancário ou Cédula de Crédito equiparada à cédula de crédito rural, prevista pelo Decreto-Lei nº 167/1967, não há exceção à entrega dos bens dados em garantia. A Lei nº 492/1937, que regula o penhor rural, igualmente não dispõe sobre a extinção da garantia em razão de seu esvaziamento ou qualquer situação semelhante que permita desconsiderar a garantia real. Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial, a perda da safra dada em garantia não invalida automaticamente a garantia prestada.

A inclusão de créditos de garantia real impõe a existência de garantia de penhor, anticrese ou hipoteca. É necessário, ainda, comprovar o registro da garantia no órgão competente, seja em registro de imóveis, seja em tabelionato, para perfectibilizar sua existência.

Observou-se nos documentos encaminhados pelo requerente que o contrato de confissão de dívida demonstra penhor de sacas de soja, com certidão de registro da garantia. Além disso, o cálculo apresentado está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, crédito alterado para o valor de R\$ 1.072.108,73, na classe II.

Acerca do pedido de habilitação das custas processuais decorrente da distribuição da ação de execução nº 5000588-37.2025.8.21.0081, no cálculo apresentado foram inclusos 03 valores com a comprovação de pagamento dessa quantia. Dessa forma, a Administração entende pela habilitação do crédito no valor de R\$ 25.842,35, na classe III.

Por fim, no que se refere ao pedido de habilitação do crédito no valor de R\$ 107.210,87, relativo aos honorários advocatícios de titularidade do procurador Eduardo Borges de Freitas, verifica-se, a partir da análise dos autos da ação de execução, que os executados ainda não foram regularmente intimados para pagamento do débito ou para apresentação de embargos à execução.

Em outras palavras, até o presente momento não houve a abertura do prazo processual para que os executados exerçam o contraditório e a ampla defesa em relação ao crédito exequendo. Tal circunstância revela-se relevante, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.997.512/RS (2022/0108950-7), enquanto não realizada a intimação dos executados para o início da fluência dos prazos destinados ao pagamento ou à impugnação da execução, ou seja, o crédito executado reveste-se de caráter provisório, por permanecer sujeito à oposição de impugnação, circunstância que pode ensejar alterações em seu valor originário.

Dessa forma, a habilitação pretendida mostra-se prematura, uma vez que a ausência de prévia intimação dos executados impede a estabilização do crédito e pode acarretar violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, portanto, entende-se pelo indeferimento do pedido de habilitação.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito de AGROFEL AGRO COMERCIAL S.A. para o total de R\$ 1.072.108,73 na classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei 11.101/2005 e R\$ 25.842,35 na classe quirografária do art. 41, inciso III, da LREF.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGP
PROCESSO: 5006677-25.2026.8.21.0022
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe III	R\$ 4.582.140,47	Classe II	R\$ 8.009.284,00	Classe II	R\$ 302.179,57
		EXTRA	R\$ 38.086,91	Classe III	R\$ 7.707.104,43

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe III	Classe Classe II e EXTRA
Origem BANCO	Origem Operações n. 652538, 652542, 505005134, 505005393, 505005986, 4003509 e 4003525, Operações 25395 (limite de conta e tarifas pendentes) e 118196816 (cartão de crédito)
Valor R\$ 4.582.140,47	Valor R\$ 8.009.284,00; R\$ 38.086,91

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Inicialmente, rechaça-se a tese pela não inclusão das dívidas contraídas antes da constituição da empresa. Conforme sabido, a criação de empresa pelo produtor rural tem apenas fins declaratórios para ingresso da ação de recuperação judicial, a qual tem por objeto, no presente caso, as dívidas da pessoa física.

Quanto a classificação das obrigações, a mesma deve permanecer imutável, à medida que as garantias (grãos), já não mais subsistem.

Por fim, as dívidas relacionadas ao limite da conta ou cartão de crédito, em especial as primeiras, têm nítida relação com a atividade e devem permanecer junto ao concurso.

Inicialmente, acerca do contraditório do Recuperando, ressalta-se que para as Cédulas de Crédito Bancário ou Cédula de Crédito equiparada à cédula de crédito rural, prevista pelo Decreto-Lei nº 167/1967, não há exceção à entrega dos bens dados em garantia. A Lei nº 492/1937, que regula o penhor rural, igualmente não dispõe sobre a extinção da garantia em razão de seu esvaziamento ou qualquer situação semelhante que permita desconsiderar a garantia real. Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial, a perda da safra dada em garantia não invalida automaticamente a garantia prestada.

Observa-se da análise da preliminar apresentada que o credor fundamenta pedido de extraconcursalidade dos créditos em razão da constituição dos contratos em momento anterior ao registro dos produtores rurais na Junta Comercial. Entretanto, o Enunciado 96 da III Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, dispõe que "a recuperação judicial do empresário rural, pessoa natural ou jurídica, sujeita todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive os anteriores à data da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis".

O enunciado mencionado traduz o posicionamento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1.800.032/MT, cabendo a transcrição de trecho do voto vencedor:

Como o empresário rural, cuja inscrição é facultativa, está sempre em situação regular, mesmo antes do registro, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes, tem-se que, após a inscrição do produtor rural, a lei não distingue o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial. Ao pedir recuperação judicial, também ficam abrangidas aquelas obrigações e dívidas anteriormente por ele contraídas e ainda não adimplidas.

Esse entendimento tornou-se majoritário no âmbito da Corte Superior, tendo sido reproduzido em diversos outros julgados (vide AgInt no REsp 1.878.612/MT, AgInt no REsp 1.886.429/MT, dentre outros).

No caso presente, mesmo que constituídos antes da inscrição do produtor rural pessoa física como empresário na Junta Comercial, os créditos da instituição financeira são sujeitos aos seus efeitos, exceto se existente algum tipo de privilégio previsto na legislação que os exclua do processo de reestruturação.

Operações 25395 (limite de conta e tarifas pendentes) e 118196816 (cartão de crédito): O credor requer seja mantido como não sujeito à Recuperação Judicial o valor de R\$ 38.086,91.

Verifica-se a seguinte disposição do art. 49, § 6º, da Lei n. 11.101/2005: *"§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos."* [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)".

A partir da leitura do dispositivo legal, observa-se que é imprescindível a comprovação de que os créditos relacionados no pedido de recuperação judicial decorram exclusivamente da atividade rural exercida pelo devedor.

No caso em análise, com base na documentação apresentada pelo credor, não foi possível verificar, por meio dos extratos bancários apresentados e pela operações de crédito pessoal, se a conta e o valor dos empréstimos foram utilizados de forma exclusiva ou majoritariamente para a atividade rural. Diante disso, no âmbito administrativo, deve ser mantido como crédito extraconcursal o valor de R\$ 38.086,91, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de eventual rediscussão da matéria em sede de habilitação judicial.

Operações n. 652538, 652542, 505005134, 505005393, 505005986, 4003509 e 4003525:

Demonstrativos de cálculos e valores habilitados: Observa-se que os cálculos apresentados pelo requerente estão em consonância com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e com os parâmetros contratuais. Assim, os contratos a serem mantidos na relação de credores terão as respectivas quantias alteradas para aquelas indicadas nos demonstrativos de cálculo do requerente.

Alteração da classificação de créditos para classe de garantia real: a inclusão de créditos na classe de garantia real impõe a existência de garantia de penhor, anticrese ou hipoteca. É necessário, ainda, comprovar o registro da garantia no órgão competente, seja em registro de imóveis, seja em tabelionato, para perfectibilizar sua existência. Abaixo relaciona-se o rol de contratos indicados pela requerente para serem alterados para a classe de garantia real e o respectivo posicionamento da Administração Judicial:

Operação n. **652538:** não foi apresentado o contrato original para apurar a existência de garantia real. Crédito alterado para R\$ 1.030.804,64 e mantido na classe quirografária.

Operação n. **652542:** não foi comprovado o registro do penhor dos grãos. Crédito alterado para R\$ 1.059.160,82 e mantido na classe quirografária.

Operação n. **505005134:** não foi comprovado o registro do penhor dos grãos. Crédito alterado para R\$ 1.323.075,48 e mantido na classe quirografária.

Operação n. **505005393:** contrato demonstra penhor de gado, com certidão de registro da garantia. Crédito alterado para R\$ 302.179,57 e alterado para classe de garantia real.

Operação n. **505005986:** não foi comprovado o registro do penhor dos grãos. Crédito alterado para R\$ 1.366.169,36 e mantido na classe quirografária.

Operação n. **4003509:** não foi comprovado o registro do penhor dos grãos. Crédito alterado para R\$ 1.863.892,81 e mantido na classe quirografária.

Operação n. **4003525:** não foi comprovado o registro do penhor dos grãos. Crédito alterado para R\$ 1.064.001,32 e mantido na classe quirografária.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito de BANCO DO BRASIL S/A para o total de R\$ 302.179,57 na classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e R\$ 7.707.104,43 na classe quirografária do art. 41, inciso III, da LREF.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGP
PROCESSO: 5006677-25.2026.8.21.0022
REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
CPF/CNPJ: 92.702.067/0001-96

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe II	R\$ 913.275,00	Classe II	R\$ 1.216.240,92	Classe II	R\$ 1.216.240,92
		Classe III	R\$ 152.418,93		

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe II	Classe Classe II e Classe III
Origem BANCO	Origem Cédula de Crédito Bancário nº 106486166, Proposta/Alteração/Contratação aos Produtos de Pessoa Física Banrisul + Cheque Especial vinculado à Conta Corrente + Contratação de Empréstimo em Canal não presencial – Crédito 1 Minuto
Valor R\$ 913.275,00	Valor R\$ 1.216.240,92; R\$ 152.418,93

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

A recuperanda está de acordo com a divergência e habilitação opostas pelo Banrisul.

Análise da Administração Judicial

Divergência de crédito: O credor requer a retificação do crédito habilitado para constar o valor de R\$ 1.216.240,92, na classe II, referente a Cédula de Crédito Bancário nº 106486166, bem como o valor de R\$ 96.718,41, na classe III, referente ao crédito 1 minuto (operação 64799157) e cheque especial vinculado à conta corrente do Devedor.

Cédula de Crédito Bancário nº 106486166: A inclusão de créditos de garantia real impõe a existência de garantia de penhor, anticrese ou hipoteca. É necessário, ainda, comprovar o registro da garantia no órgão competente, seja em registro de imóveis, seja em tabelionato, para perfectibilizar sua existência.

Observou-se nos documentos encaminhados pelo requerente que a cédula de crédito bancária demonstra penhor de sacas de soja e hipoteca cedular de imóvel, com certidão de registro das garantias. Além disso, o cálculo apresentado está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, crédito alterado para o valor de R\$ 1.216.240,92, na classe II.

Crédito 1 minuto (operação nº 64799157) e Cheque Especial: Verifica-se a seguinte disposição do art. 49, § 6º, da Lei n. 11.101/2005: “§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)”.

A partir da leitura do dispositivo legal, observa-se que é imprescindível a comprovação de que os créditos relacionados no pedido de recuperação judicial decorram exclusivamente da atividade rural exercida pelo devedor.

No caso em análise, com base na documentação apresentada pelo credor, não foi possível verificar, por meio dos extratos bancários apresentados e pela operação de crédito pessoal, se a conta e o valor do empréstimo foi utilizado de forma exclusiva ou majoritariamente para a atividade rural. Diante disso, no âmbito administrativo, não é possível acolher o pedido de divergência, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de eventual rediscussão da matéria em sede de habilitação judicial.

Habilitação de crédito: O credor requer habilitação do valor de R\$ 55.700,52, referente ao cartão de crédito utilizado pelo Recuperando.

Novamente, necessário observar o que dispõe o art. 49, § 6º, da LREF, em que determina a imprescindibilidade da comprovação de que os créditos relacionados no pedido de recuperação judicial decorram exclusivamente da atividade rural exercida pelo devedor.

Nesse contexto, com base na documentação apresentada pelo credor — especialmente as faturas do cartão de crédito do devedor — constataram-se despesas incompatíveis com o exercício da atividade rural.

Como exemplo, em 28/10/2025, foi efetuada uma compra junto à empresa identificada como “Google Tinder”, bem como, em 16/09/2025, houve um lançamento referente ao estabelecimento “Sephora”. Tais despesas evidenciam a utilização de recursos para fins pessoais, alheios à atividade rural, o que afasta a natureza empresarial dos débitos respectivos, conforme exige a legislação para sua sujeição à recuperação judicial.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito do Banco do Estado do Rio Grande do Sul para o total de R\$ 1.216.240,92, alterando-se para a categoria de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei 11.101/2005.

Na mesma oportunidade, desacolhe-se a habilitação apresentada pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGP
PROCESSO: 5006677-25.2026.8.21.0022
REQUERENTE: CREDITÁ
CPF/CNPJ: 12.599.971/0001-89

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe III	R\$ 580.858,72	Classe I	R\$ 59.402,09	Classe II	R\$ 594.020,91
		Classe II	R\$ 605.874,98	Classe III	R\$ 11.854,07

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe III	Classe Classe I e Classe II
Origem FINANCEIRA	Origem Honorários advocatícios do processo de execução 5107712-28.2025.8.21.0001, Cédula de Crédito Bancário nº 7364/0
Valor R\$ 580.858,72	Valor R\$ 59.402,09; R\$ 605.874,98

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

A recuperanda concorda – em parte – com a divergência apresentada pela Creditá no sentido de majorar o crédito até a data de ingresso da RJ, nos termos do artigo 9º, II, da lei 11.101/05, mantida sua classificação na Classe III, ante a inexistência superveniente da garantia (grãos já comercializados).

Com relação às custas, as mesmas tratam-se de emolumentos judiciais necessários ao ingresso de ação judicial e, de forma alguma, devem se somar ao valor do crédito, não fazendo jus que ingressem no concurso. Caso o contrário se entenda, o valor referente às custas deve ser incluído na Classe III já que não coberto por garantia.

Com relação aos honorários, os mesmos foram fixados em demanda judicial que sequer está triangularizada, ou seja, a recuperanda sequer tinha ciência desta fixação e da própria demanda, visto que inexistente citação até a presente data.

Não se nega que os honorários têm caráter alimentar e que devem ser incluídos na Classe I (quando devidos), desde que regularmente fixados e com a devida ciência da parte devedora.

Os honorários estão fixados de maneira “precária”, haja vista que a própria decisão que os valora admite a sua queda, pela metade, em caso de pagamento. Portanto, haja vista a falta de certeza do crédito, neste momento, não pode integrar o rol da RJ.

Análise da Administração Judicial

Inicialmente, acerca do contraditório do Recuperando, ressalta-se que para as Cédulas de Crédito Bancário ou Cédula de Crédito equiparada à cédula de crédito rural, prevista pelo Decreto-Lei nº 167/1967, não há exceção à entrega dos bens dados em garantia. A Lei nº 492/1937, que regula o penhor rural, igualmente não dispõe sobre a extinção da garantia em razão de seu esvaziamento ou qualquer situação semelhante que permita desconsiderar a garantia real. Dessa forma, o entendimento desta Administradora Judicial, a perda da safra dada em garantia não invalida automaticamente a garantia prestada.

A inclusão de créditos de garantia real impõe a existência de garantia de penhor, anticrese ou hipoteca. É necessário, ainda, comprovar o registro da garantia no órgão competente, seja em registro de imóveis, seja em tabelionato, para perfectibilizar sua existência. Observou-se nos documentos encaminhados pelo requerente que o contrato de confissão de dívida demonstra penhor de sacas de soja, com certidão de registro da garantia. Além disso, o cálculo apresentado está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Dessa forma, crédito alterado para o valor de R\$ 594.020,91, na classe II.

Acerca do pedido de habilitação das custas processuais decorrente da distribuição da ação de execução nº 5107712-28.2025.8.21.0001, no cálculo apresentado foram inclusos 04 valores com a devida comprovação de pagamento. Dessa forma, a Administração entende pela habilitação do crédito no valor de R\$ 11.854,07, na classe III.

Por fim, no que se refere ao pedido de habilitação do crédito no valor de R\$ 59.402,09, relativo aos honorários advocatícios de titularidade do procurador Eduardo Borges de Freitas, não foi possível verificar, a partir da análise dos autos da ação de execução, se o executado foi regularmente intimado para o pagamento do débito ou para a apresentação de embargos à execução, uma vez que o processo tramita sob sigilo de justiça.

Dessa forma, à luz do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.997.512/RS (2022/0108950-7), enquanto não houver a intimação dos executados para o início da fluência dos prazos destinados ao pagamento ou à impugnação da execução, o crédito executado reveste-se de caráter provisório, por permanecer sujeito à oposição de impugnação, circunstância que pode ensejar alterações em seu valor originário.

Assim, considerando que a ausência de comprovação da prévia intimação dos executados impede a estabilização do crédito e pode acarretar violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, entende-se pelo indeferimento do pedido de habilitação.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito de CREDITÁ S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o total de R\$ 594.020,91 na classe de garantia real do art. 41, inciso II, da Lei 11.101/2005 e R\$ 11.854,07 na classe quirografária do art. 41, inciso III, da LREF.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGP
PROCESSO: 5006677-25.2026.8.21.0022
REQUERENTE: CRESOL
CPF/CNPJ: 06.139.650/0001-07

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe III	R\$ 893.095,33	EXTRA	R\$ 893.095,33		

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)		Composição do crédito descrito pelo(a) requerente	
Classe Classe III		Classe EXTRA	
Origem Coop Crédito		Origem Obrigações decorrente de ato cooperativo	
Valor R\$ 893.095,33		Valor R\$ 893.095,33	

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Inicialmente, registra-se que, de fato, dois contratos havidos entre as partes têm cláusula de AF. Entretanto, em um deles, cujo objeto do contrato era um "TRATOR, Marca: JOHN DEERE, Modelo: 6145J, Combustível: DIESEL, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2011, Cor Verde" e que originou a busca e apreensão n.º 5023393-64.2025.8.21.0022, a Cresol solicitou a reversão da busca em execução. [...]

Portanto, caso se decida pela concursabilidade dos créditos da Cresol, por evidente que a credora não poderá invocar a excepcionalidade de crédito baseado em cláusula AF quando a própria "abriu mão" da garantia.

Com relação aos demais contratos praticados entre a casa bancária e o produtor rural, são atos típicos de mercado, não se confundindo com atos cooperativos.

Fica claro que não há excepcionalidade nas operações contratadas, revelando-se típicas operações de mercado sem qualquer benefício especial ao cooperado.

Os atos cooperativos distinguem-se dos atos de mercado por trazerem vantagens aos cooperados, o que não se afigura no caso em debate. A LRJF ao tratar de dos atos cooperativos faz referência ao artigo 79 da lei 5.764/71, a chamada Lei das Cooperativas [...]

Por fim, determinar que os créditos em debate sejam excluídos do bojo da RJ viria em nítido privilégio a credora que possui crédito idêntico a outros que estão submetidos ao processo recuperacional.

* A integralidade do contraditório será anexado as fichas analisadas pela Administração Judicial.

Análise da Administração Judicial

Em primeiro lugar, informa-se que foram encaminhadas ao Administrador Judicial as seguintes Cédulas de Crédito Bancário com os respectivos cálculos com os valores atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, com os parâmetros propostos nas cédulas:

- CCB nº 5003005-2023.023765-6

- CCB nº 5003005-2023.025377-8

- CCB nº 5003005-2024.002778-2

- CCB nº 5003005-2024.014968-5

- CCB nº 5003005-2024.018242-1

Antes de adentrar sobre a (in)controvérsia do ato cooperativo, ressalta-se que com relação às **Cédulas de Crédito Bancário nº 5003005-2023.023765-6 e 5003005-2024.002778-2**, firmadas em 21/11/2023 e 04/03/2024, no valor de R\$ 402.280,00 e R\$ 205.000,00 (respectivamente), foram garantidas por meio de alienação fiduciária de bens móveis, consistentes em um Trator Agrícola, da marca Case, avaliado em R\$ 556.002,00 e um Trator Agrícola, de marca John Deere, avaliado em R\$ 327.922,00. O saldo devedor atual referente ao contrato 5003005-2023.023765-6 é de R\$ 454.075,30, enquanto ao contrato 5003005-2024.002778-2 é de R\$ 304.028,13. Verifica-se, portanto, que as obrigações estão integralmente garantidas por alienação fiduciária de bens cujo valores são superiores ao montante devido, impondo-se, assim, o reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ressalte-se, ainda, que a eventual discussão sobre a essencialidade dos bens à continuidade das atividades dos Recuperandos apenas obsta, temporariamente, a adoção de medidas de busca e apreensão pelo credor fiduciário durante o curso da recuperação judicial, não afastando, contudo, a natureza extraconcursal do crédito garantido.

Quanto aos demais contratos, acerca da (in)controvérsia do ato cooperativo, nos termos da legislação aplicável e da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide recurso especial nº 2.091.441/SP), os atos cooperados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, considerando sua natureza específica decorrente da relação entre a cooperativa e seus associados.

No entanto, para que determinada operação seja efetivamente considerada como ato cooperado, e, portanto, excluída dos efeitos da recuperação, é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a condição de cooperado do devedor à época da contratação, haja vista que o art. 86 da Lei nº 5.764/71 admite expressamente a possibilidade de fornecimento de bens e serviços a não associados. Nessa hipótese, a operação, por não decorrer da relação estatutária de cooperação, não configura ato cooperado. Nesses casos, portanto, a relação contratual se submete às regras gerais de mercado e, conseqüentemente, aos efeitos da recuperação judicial.

Assim, a comprovação da condição de associado é requisito essencial para a caracterização do ato como cooperado e para eventual afastamento de seus efeitos do âmbito da recuperação - o que, em que pese não tenha sido comprovado pelo credor em comento, esta Administradora Judicial verificou através dos extratos bancários anexados aos autos que o Devedor tem conta vinculada à Cresol, demonstrando, então, que possui conta corrente vinculada à Cooperativa na época das contratações. Dessa forma, as operações mencionadas decorrem de atos cooperativos, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei n. 11.101/2005.

Conclusão

Acolhe-se o pedido de exclusão da integralidade do crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRESOL.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGP
PROCESSO: 5006677-25.2026.8.21.0022
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
CPF/CNPJ: 60.701.190/4816-09

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe III	R\$ 4.789.667,31	EXTRA	R\$ 4.789.667,31	Classe III	R\$ 5.863.561,90

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe III	Classe EXTRA
Origem BANCO	Origem Cédula de Crédito Bancário nº 545-00083100-2 e 12009154
Valor R\$ 4.789.667,31	Valor R\$ 4.789.667,31

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Em que pese o banco Itaú alegue que seus créditos são extraconcursais, em virtude de suposta previsão de cláusula de alienação fiduciária nas avenças, a instituição financeira não comprova o registro dos contratos perante o registro de imóveis. Assim, em virtude da ofensa ao artigo 23 da lei 9.514/1997, requer a permanência dos contratos no concurso.

Análise da Administração Judicial

Demonstrativos de cálculos e valores habilitados: Observa-se que os cálculos apresentados pelo requerente estão em consonância com o art. 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005 e com os parâmetros contratuais. Assim, os contratos a serem mantidos na relação de credores terão as respectivas quantias alteradas para aquelas indicadas nos demonstrativos de cálculo do requerente.

Exclusão dos créditos em razão de alienação fiduciária: O credor alega que a Cédula de Crédito Bancário nº 545-00083100-2 e Cédula de Crédito Bancário nº 12009154 – Financiamento com Recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES estão garantidas por alienação fiduciária de imóvel rural, indicando que os valores avaliados dos imóveis perfaz a quantia de R\$ 6.513.108,80. Diante disso, requer a exclusão do crédito habilitado, conforme dispõe o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

Embora conste nos documentos apresentados pelo requerente que os contratos possuem como garantia a alienação fiduciária de 04 imóveis (matrículas nº 286, 1296, 1298 e 610 do RI de Herval/RS), não foi anexado as matrículas desses imóveis com as respectivas averbações para fins de comprovação da alienação.

Isso porque, nos termos da legislação aplicável e da jurisprudência consolidada, a constituição válida da alienação fiduciária de bem imóvel, exige o competente registro na matrícula do bem, condição indispensável para sua oponibilidade perante terceiros e para a produção de efeitos jurídicos plenos. A ausência de registro, portanto, impede o reconhecimento da alegada natureza extraconcursal do crédito, devendo este permanecer sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

O art. 23 da Lei nº 9.514/1997 é claro ao determinar que a propriedade fiduciária de coisa imóvel se constitui mediante registro do contrato no registro de imóveis competente, além disso no art. 1.227 do Código Civil, que os direitos reais sobre imóveis constituídos só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos. Dessa forma, Crédito alterado para R\$ 5.863.561,90 e mantido na classe quirografária.

Conclusão

Acolhe-se parcialmente a divergência apresentada para retificar o crédito de ITAÚ UNIBANCO S.A. para o total de R\$ 5.863.561,90, mantendo-se na classe quirografária do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGP
PROCESSO: 5006677-25.2026.8.21.0022
REQUERENTE: SANTANDER
CPF/CNPJ: 90.400.888/0001-42

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe III	R\$ 267.107,16	EXTRA	R\$ 267.107,13		

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe III	Classe EXTRA
Origem BANCO	Origem Operação de crédito pessoal nº 1898000003950322750 e Operações de cartão de crédito nº 1898000012620005397 e 1898000003730005396
Valor R\$ 267.107,16	Valor R\$ 267.107,13

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Os empréstimos pessoais e os gastos com cartões de crédito, em especial os primeiros, foram tomados dada a dificuldade de acesso ao crédito rural e foram empregues na atividade rural e, portanto, devem permanecer submetidos ao concurso.

Análise da Administração Judicial

Verifica-se a seguinte disposição do art. 49, § 6º, da Lei n. 11.101/2005: “§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram **exclusivamente** da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. [\(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)”.

A partir da leitura do dispositivo legal, observa-se que é imprescindível a comprovação de que os créditos relacionados no pedido de recuperação judicial decorram **exclusivamente** da atividade rural exercida pelo devedor.

No caso em análise, com base na documentação apresentada pelo credor, não foi possível verificar, por meio dos extratos bancário e faturas apresentadas, se o cartão de crédito e o valor do empréstimo pessoal foram utilizados de forma exclusiva ou majoritariamente para a atividade rural.

Como exemplo, em 02/08/2024, foi efetuado pagamento em um restaurante identificado como “Yudi Sushi”, bem como, em 31/08/2024, houve um lançamento referente ao estabelecimento “Lojas Renner”. Tais despesas evidenciam a utilização de recursos para fins pessoais, alheios à atividade rural, o que afasta a natureza empresarial dos débitos respectivos, conforme exige a legislação para sua sujeição à recuperação judicial.

Diante disso, acolhe-se o pedido de divergência para excluir o crédito relacionado, nos termos do art. 49, § 6º, da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo de eventual rediscussão da matéria em sede de habilitação judicial.

Conclusão

Acolhe-se o pedido de divergência apresentada pelo credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A para exclusão do crédito do rol de credores.



ANÁLISE DE HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

EMPRESA: JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGP
PROCESSO: 5006677-25.2026.8.21.0022
REQUERENTE: SICREDI
CPF/CNPJ: 90.497.256/0001-49

Lista Inicial		Pedido do(a) requerente		Conclusão da Adm. Judicial	
Classe	Valor	Classe	Valor	Classe	Valor
Classe III	R\$ 4.227.754,33	EXTRA	R\$ 4.227.754,33		

Composição do crédito descrito pelo(a) devedor(a)	Composição do crédito descrito pelo(a) requerente
Classe Classe III	Classe EXTRA
Origem BANCO	Origem C00724586-2, C10721307-5, C10723506-0, C20721743-9, C20724246-8, C20724326-0, C30722635-9, C30722767-3, C30723540-4, C30724062-9, C30732608-6, C30734119-0, C40723958-4, C50732700-0 e C50732701-9 e outros
Valor R\$ 4.227.754,33	Valor R\$ 4.227.754,33

Posicionamento do devedor quanto ao pedido formulado pelo(a) requerente

Os contratos praticados entre a casa bancária e o produtor rural, são atos típicos de mercado, não se confundindo com atos cooperativos. Fica claro que não há excepcionalidade nas operações contratadas, revelando-se típicas operações de mercado sem qualquer benefício especial ao cooperado. Os atos cooperativos distinguem-se dos atos de mercado por trazerem vantagens aos cooperados, o que não se afigura no caso em debate. A LRJF ao tratar de dos atos cooperativos faz referência ao artigo 79 da lei 5.764/71, a chamada Lei das Cooperativas, [...]

Aqui, ao contrário, tratamos de típicas operações de mercado, com juros e encargos em patamares de mercado, com previsão de juros de mora e multa em caso de atraso.

Apesar da credora ser cooperativa ela atua como instituição financeira.[...]

Por fim, determinar que os créditos em debate sejam excluídos do bojo da RJ viria em nítido privilégio a credora que possui crédito idêntico a outros que estão submetidos ao processo recuperacional.

* A integralidade do contraditório será anexado as fichas analisadas pela Administração Judicial.

Análise da Administração Judicial

Em primeiro lugar, informa-se que foram encaminhadas ao Administrador Judicial os seguintes contratos bancários com os respectivos cálculos com os valores atualizados até a data do pedido da recuperação judicial, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/2005, com os parâmetros propostos nas cédulas: C00722222-6, C00724586-2, C10721307-5, C10723506-0, C20721743-9, C20721778-1, C20722930-5, C20722931-3, C20723636-0, C20724246-8, C20724326-0, C30720112-7, C30722635-9, C30722767-3, C30723540-4, C30724062-9, C30732608-6, C30734119-0, C40723958-4, C50732700-0 e C50732701-9.

Antes de adentrar sobre a (in)controvérsia do ato cooperativo, observa-se que os contratos C00724586-2, C10721307-5, C10723506-0, C20721743-9, C20724246-8, C20724326-0, C30722635-9, C30722767-3, C30723540-4, C30724062-9, C30732608-6, C30734119-0, C40723958-4, C50732700-0 e C50732701-9 foram garantidos por meio de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis. Ressalta-se que acerca das cédulas asseguradas por alienação de bens imóveis, não houve a juntada das respectivas matrículas para comprovar a validade da alienação fiduciária.

Ademais, os contratos nº C00722222-6, C20721778-1, C20722930-5, C20722931-3, C20723636-0 e C30720112-7 foram garantidos por hipoteca ou penhor. Entretanto, não foi apresentada comprovação do registro dessas garantias perante o órgão competente, seja junto ao Registro de Imóveis, seja perante o cartório competente, requisito necessário para sua constituição e oponibilidade perante terceiros.

No que tange à (in)controvérsia do ato cooperativo, nos termos da legislação aplicável e da mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (vide recurso especial nº 2.091.441/SP), os atos cooperados não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, considerando sua natureza específica decorrente da relação entre a cooperativa e seus associados.

No entanto, para que determinada operação seja efetivamente considerada como ato cooperado, e, portanto, excluída dos efeitos da recuperação, é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem a condição de cooperado do devedor à época da contratação, haja vista que o art. 86 da Lei nº 5.764/71 admite expressamente a possibilidade de fornecimento de bens e serviços a não associados. Nessa hipótese, a operação, por não decorrer da relação estatutária de cooperação, não configura ato cooperado. Nesses casos, portanto, a relação contratual se submete às regras gerais de mercado e, conseqüentemente, aos efeitos da recuperação judicial.

No caso em exame, o credor apresentou documento de abertura de conta em nome do devedor, demonstrando a existência de conta corrente vinculada à cooperativa à época das contratações, bem como pode ser verificado nas Cédulas de crédito que o Devedor é tratado como "associado". Tais documentações revelam a condição de associado do devedor no período em que celebradas as operações objeto da presente análise, razão pela qual se conclui que os contratos em questão decorrem de atos cooperativos, enquadrando-se, portanto, na exceção prevista no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005.

Conclusão

Acolhe-se o pedido de exclusão da integralidade do crédito da COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO INTERESTADOS - SICREDI INTERESTADOS RS/ES.

ANEXO II

Contraditório do Recuperando

À MEDEIROS E MEDEIROS ADMINISTRADORA JUDICIAL

Processo n.º:5006677-25.2026.8.21.0022

JOAQUIM RODRIGUES DE FREITAS AGROPECUÁRIA ME (AGROPECUÁRIA AMERICANA), “produtor rural” e/ou “recuperanda”, vem, à presença da Administração Judicial nomeada e compromissada nos autos em epígrafe, manifestar-se acerca das divergências (artigo 7º, §1º da lei 11.101/2005) apresentadas pelos credores, o que passa a fazer nos termos abaixo:

1. AGROFEL AGROCOMERCIAL e EDUARDO BORGES DE FREITAS

A recuperanda concorda – em parte – com a divergência apresentada pela *Agrofel* no sentido de majorar o crédito até a data de ingresso da RJ, nos termos do artigo 9º, II, da lei 11.101/05, mantida sua classificação na Classe III, ante a inexistência superveniente da garantia (grãos já comercializados).

Com relação às custas, as mesmas tratam-se de emolumentos judiciais necessários ao ingresso de ação judicial e, de forma alguma, devem se somar ao valor do crédito, não fazendo jus que ingressem no concurso.

Caso o contrário se entenda, o valor referente às custas deve ser incluído na Classe III já que não coberto por garantia.

Com relação aos honorários, os mesmos foram fixados em

demanda judicial que sequer está triangularizada, ou seja, a recuperanda sequer tinha ciência desta fixação e da própria demanda, visto que inexistia citação até a presente data.

Não se nega que os honorários têm caráter alimentar e que devem ser incluídos na Classe I (quando devidos), desde que regularmente fixados e com a devida ciência da parte devedora.

Os honorários estão fixados de maneira “precária”, haja vista que a própria decisão que os valora admite a sua queda, pela metade, em caso de pagamento. Portanto, haja vista a falta de certeza do crédito, neste momento, não pode integrar o rol da RJ.

2. BANCO DO BRASIL

Inicialmente, rechaça-se a tese pela não inclusão das dívidas contraídas antes da constituição da empresa. Conforme sabido, a criação de empresa pelo produtor rural tem apenas fins declaratórios para ingresso da ação de recuperação judicial, a qual tem por objeto, no presente caso, as dívidas da pessoa física.

Quanto a classificação das obrigações, a mesma deve permanecer imutável, à medida que as garantias (grãos), já não mais subsistem.

Por fim, as dívidas relacionadas ao limite da conta ou cartão de crédito, em especial as primeiras, têm nítida relação com a atividade e devem permanecer junto ao concurso.

3. BANRISUL

A recuperanda está de acordo com a divergência e habilitação opostas pelo Banrisul.

4. CREDITÁ e EDUARDO BORGES DE FREITAS

A recuperanda concorda – em parte – com a divergência

apresentada pela *Creditá* no sentido de majorar o crédito até a data de ingresso da RJ, nos termos do artigo 9º, II, da lei 11.101/05, mantida sua classificação na Classe III, ante a inexistência superveniente da garantia (grãos já comercializados).

Com relação às custas, as mesmas tratam-se de emolumentos judiciais necessários ao ingresso de ação judicial e, de forma alguma, devem se somar ao valor do crédito, não fazendo jus que ingressem no concurso.

Caso o contrário se entenda, o valor referente às custas deve ser incluído na Classe III já que não coberto por garantia.

Com relação aos honorários, os mesmos foram fixados em demanda judicial que sequer está triangularizada, ou seja, a recuperanda sequer tinha ciência desta fixação e da própria demanda, visto que inexistente citação até a presente data.

Não se nega que os honorários têm caráter alimentar e que devem ser incluídos na Classe I (quando devidos), desde que regularmente fixados e com a devida ciência da parte devedora.

Os honorários estão fixados de maneira “precária”, haja vista que a própria decisão que os valora admite a sua queda, pela metade, em caso de pagamento. Portanto, haja vista a falta de certeza do crédito, neste momento, não pode integrar o rol da RJ.

5. CRESOL (E DA EXISTÊNCIA DE UM CRÉDITO COM AF EM QUE A BUSCA E APREENSÃO SE TORNOU EXECUÇÃO)

Inicialmente, registra-se que, de fato, dois contratos havidos entre as partes têm cláusula de AF. Entretanto, em um deles, cujo objeto do contrato era um “*TRATOR, Marca: JOHN DEERE, Modelo: 6145J, Combustível: DIESEL, Ano Fabricação: 2011, Ano Modelo: 2011, Cor Verde*” e que originou a busca e apreensão n.º 5023393-64.2025.8.21.0022, a *Cresol* solicitou a reversão da busca em execução:

COOPERATIVA DE CRÉDITO E INVESTIMENTO COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL – CRESOL RIO GRANDE DO SUL, precedentemente qualificada nos autos da Ação de Busca e Apreensão, processo 5023393-64.2025.8.21.0022, que perante esse MM. Juízo promove em face de **Joaquim Rodrigues de Freitas e Outros** – dantes qualificados, vem por seus procuradores signatários dizer e requerer o que abaixo segue:

REVERSÃO EM EXECUÇÃO – Art. 4º, D911/69

A Cooperativa Cresol já realizou 3 diligências no intento de apreender o bem objeto da alienação fiduciária, sendo todas infrutíferas.

Portanto, caso se decida pela concursabilidade dos créditos da *Cresol*, por evidente que a credora não poderá invocar a excepcionalidade de crédito baseado em cláusula AF quando a própria “abriu mão” da garantia.

Com relação aos demais contratos praticados entre a casa bancária e o produtor rural, são atos típicos de mercado, não se confundindo com atos cooperativos.

Fica claro que não há excepcionalidade nas operações contratadas, revelando-se típicas operações de mercado sem qualquer benefício especial ao cooperado.

Os atos cooperativos distinguem-se dos atos de mercado por trazerem vantagens aos cooperados, o que não se afigura no caso em debate.

A LRJF ao tratar de dos atos cooperativos faz referência ao artigo 79 da lei 5.764/71, a chamada Lei das Cooperativas, o qual dispõe:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (grifei)

Aqui, ao contrário, tratamos de típicas operações de mercado, com juros e encargos em patamares de mercado, com previsão de juros de mora e multa em caso de atraso.

Apesar da credora ser cooperativa ela atua como instituição financeira. A jurisprudência vem entendendo que atos típicos de mercado, ainda que realizados por cooperativas, são concursais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" -IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n.130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regida pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000;

Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023

Do acordão acima podemos extrair:

Entretanto, tais comandos normativos não se dirigem às cooperativas de crédito, por serem consideradas “instituições financeiras” (art. 1º, LC130/2009). Veja que a própria Lei nº 5.764/1971 distingue a cooperativa de “crédito” das demais, como se depreende dos seguintes dispositivos: tratando-se de cooperativa de crédito, sujeita-se às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103); a posse dos administradores e conselheiros fiscais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos (art. 47, § 2º); a liquidação das cooperativas de crédito rege-se pelas normas próprias (art. 78); o ato cooperativo não implica operação de mercado (art. 79, parágrafo único); a autorização e fiscalização são feitas pelo BANCO CENTRAL (art. 92, I). A seu turno, a Lei Complementar n. 130/2009 ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito refoge aos limites previstos na lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971). Ilustrativamente, as cooperativas de crédito, como instituições financeiras, não sofrem as limitações da Lei de Usura (AgRG no Resp 1264108-RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10/03/2015); e sujeitam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ).

Ainda sobre o tema, desta vez no TJ/PR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS DEVEDORAS. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. PARCIAL

ACOLHIMENTO. EXEQUENTE QUE É COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 1º LC 130 /2009). TÍTULOS EXEQUENDOS QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS DEFINIDOS NO ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO STAY PERIOD. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPLICA NA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. TEMA Nº 885 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DOS AVALISTAS.

(TJ-PR 00501242920248160000 Cascavel, Relator: substituto eduardo novacki, Data de Julgamento: 12/08/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 701, § 2º DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DA COOPERATIVA. DÍVIDA PROVENIENTE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ATUAÇÃO DA COOPERATIVA EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL. EXCEÇÃO AO ATO COOPERATIVO TÍPICO. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.764/71. CRÉDITO QUE DEVE RESPEITAR A ORDEM DE PAGAMENTO ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER SUPOSTADO PELO DEVEDOR INADIMPLENTE. PRECEDENTES DA CORTE E DESTE COLEGIADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. “Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como “ato cooperativo”, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Se a cooperativa constituída para assegurar escala na comercialização dos produtos de seus cooperativados é credora de um deles, por força de condenação judicial por

responsabilidade civil (ela foi vítima de um acidente provocado pelo devedor), essa obrigação não se classifica como ato cooperativo e está, por conseguinte, sujeita aos efeitos da recuperação judicial.” (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021 Autor: Fábio Ulhoa Coelho Editorial: Revista dos Tribunais LEI 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 Capítulo II. DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA Seção I. Disposições gerais Art. 6º. II. “Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora. Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.).

(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0028155-94.2021.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 12.12.2023)

Por último, importante destacar um julgado recente do TJMG sobre o tema, demonstrando que a jurisprudência se inclina para distinguir ato cooperativo de ato de mercado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO ANTE A PRÁTICA DE CONDIÇÕES DE MERCADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

TJ/MG - 21ª Câmara Cível Especializada Processo: 1.0000.25.135308-2/002 Relator: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres
Data da Publicação: 20/10/2025

Do julgado podemos extrair:

Com efeito, a legislação recuperacional conferiu tratamento privilegiado aos créditos originados de **atos cooperativos**, partindo da premissa de que tais negócios jurídicos possuem natureza distinta das operações mercantis tradicionais. A **justificativa** para tal privilégio reside nos princípios basilares do cooperativismo, notadamente a mutualidade, a cooperação mútua e a **ausência de finalidade lucrativa**.

O próprio conceito de ato cooperativo, delineado no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, reforça essa distinção ao prever, em seu parágrafo único, que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

Disso decorre que a extraconcursalidade não é um atributo automático e incondicional do crédito devido por uma cooperativa contra seu cooperado.

É **imprescindível analisar a substância da operação** para verificar se ela se amolda, de fato, a um ato cooperativo ou se configura uma mera operação de mercado, travestida de roupagem cooperativista.

No caso dos autos, os Agravados lograram demonstrar, por meio dos memoriais e dos documentos que os instruem (ordem nº 515 e seguintes), que as **operações de crédito celebradas com a Agravante se deram em condições análogas às do mercado financeiro convencional**.

A análise dos contratos de Cédula de Crédito Bancário e dos **comparativos de taxas de juros**, elaborados com base em dados públicos do Banco Central do Brasil, evidencia que as taxas remuneratórias aplicadas pela Agravante não apenas se equiparam, mas em certas ocasiões superam a média praticada por instituições financeiras comerciais em operações de mesma natureza.

A título de exemplo, a **Cédula de Crédito Bancário nº 527125, juntada aos autos, prevê uma taxa de juros préfixada de 15,00%** ao ano, patamar plenamente alinhado com as condições de mercado para crédito rural à época da contratação, o que descaracteriza a suposta vantagem mútua.

Quando uma cooperativa de crédito opta por atuar com a lógica do mercado, precificando seus produtos financeiros de forma a maximizar seus resultados e exigindo garantias robustas que mitiguem seus riscos de modo similar a um banco comercial, ela se distancia da sua função social e do princípio da mutualidade. A operação deixa de ser um ato "entre" cooperados para se tornar uma relação financeira padrão, em que a busca pelo resultado econômico sobrepõe-se ao espírito colaborativo.

Desse modo, permitir que um crédito, gerado em condições de mercado, goze do privilégio da extraconcursalidade seria ferir de morte o princípio da par conditio creditorum, que é pilar do direito recuperacional.

Criar-se-ia uma distorção injustificável, beneficiando um credor que, na prática, não se diferenciou dos demais credores financeiros sujeitos ao plano de recuperação.

Assim, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reafirmado a tese da extraconcursalidade dos créditos oriundos de atos cooperativos (Recurso Especial n. 2.091.441-SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva), a situação em apreço revela uma particularidade fática que impõe solução diversa.

A prova documental demonstra que a relação creditícia entre as partes se deu sob a égide das práticas de mercado, afastando a natureza de ato cooperativo e, por conseguinte, o privilégio legal da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Ante o exposto, a manutenção da sujeição do crédito da Agravante ao processo de recuperação judicial é medida que se impõe, devendo a decisão agravada ser mantida em sua integralidade. (grifei)

Por fim, determinar que os créditos em debate sejam excluídos do bojo da RJ viria em nítido privilégio a credora que possui crédito idêntico a outros que estão submetidos ao processo recuperacional.

6. ITAÚ

Em que pese o banco *Itaú* alegue que seus créditos são extraconcursais, em virtude de suposta previsão de cláusula de alienação fiduciária nas avenças, a instituição financeira não comprova o registro dos contratos perante o registro de imóveis.

Assim, em virtude da ofensa ao artigo 23 da lei 9.514/1997, requer a permanência dos contratos no concurso.

7. SANTANDER

Os empréstimos pessoais e os gastos com cartões de crédito, em especial os primeiros, foram tomados dada a dificuldade de acesso ao crédito rural e foram empregues na atividade rural e, portanto, devem permanecer submetidos ao concurso.

8. SICREDI

Os contratos praticados entre a casa bancária e o produtor rural, são atos típicos de mercado, não se confundindo com atos cooperativos.

Fica claro que não há excepcionalidade nas operações contratadas, revelando-se típicas operações de mercado sem qualquer benefício especial ao cooperado.

Os atos cooperativos distinguem-se dos atos de mercado por trazerem vantagens aos cooperados, o que não se afigura no caso em debate.

A LRJF ao tratar de dos atos cooperativos faz referência ao artigo 79 da lei 5.764/71, a chamada Lei das Cooperativas, o qual dispõe:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de

mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (grifei)

Aqui, ao contrário, tratamos de típicas operações de mercado, com juros e encargos em patamares de mercado, com previsão de juros de mora e multa em caso de atraso.

Apesar da credora ser cooperativa ela atua como instituição financeira.

A jurisprudência vem entendendo que atos típicos de mercado, ainda que realizados por cooperativas, são concursais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – "SAMMI" -IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA POR COOPERATIVA DE CRÉDITO – Decisão agravada que considerou o crédito da Cooperativa de Crédito SICREDI RIO PARANÁ como extraconcursal – Inconformismo da recuperanda – Acolhimento - O caso vertente envolve crédito de cooperativa de crédito, cuja natureza e atividade não se confundem com as demais cooperativas (que são consideradas sociedades simples, não se sujeitando à falência, cf. art. 982, parágrafo único, Código Civil). Sendo cooperativa de crédito, não se lhe aplica o disposto no art. 6º, § 13, da Lei nº 11.101/2005. A cooperativa de crédito, malgrado não possa pedir recuperação judicial (art. 2º, II, Lei n. 11.101/2005), sujeita-se à intervenção, liquidação extrajudicial pelo Banco Central, além da falência (art. 1º, Lei n. 6.024/1974). A própria lei das Cooperativas (Lei nº 5.764/1971) distingue a cooperativa de "crédito" das demais, subordinando-a às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103 da Lei n. 5.764/1971). E a Lei Complementar n.130/2009, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito não está regrada pela lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971) - Acolhimento do recurso para julgar improcedente a impugnação de crédito, devendo o crédito da cooperativa ser

considerado como concursal (quirografário) - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.

TJSP; Agravo de Instrumento 2105754-28.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Presidente Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2023; Data de Registro: 23/05/2023

Do acórdão acima podemos extrair:

Entretanto, tais comandos normativos não se dirigem às cooperativas de crédito, por serem consideradas “instituições financeiras” (art. 1º, LC130/2009). Veja que a própria Lei nº 5.764/1971 distingue a cooperativa de “crédito” das demais, como se depreende dos seguintes dispositivos: tratando-se de cooperativa de crédito, sujeita-se às normas do CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (art. 18, §§ 4º e 9º; art. 103); a posse dos administradores e conselheiros fiscais fica sujeita à prévia homologação dos respectivos órgãos normativos (art. 47, § 2º); a liquidação das cooperativas de crédito rege-se pelas normas próprias (art. 78); o ato cooperativo não implica operação de mercado (art. 79, parágrafo único); a autorização e fiscalização são feitas pelo BANCO CENTRAL (art. 92, I). A seu turno, a Lei Complementar n. 130/2009 ao dispor sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, autoriza a prestação de serviços de natureza financeira (operações de crédito) a associados e a não associados, inclusive a entidades do poder público (art. 2º, § 2º), evidenciando que a cooperativa de crédito refoge aos limites previstos na lei das cooperativas (Lei n. 5.764/1971). Ilustrativamente, as cooperativas de crédito, como instituições financeiras, não sofrem as limitações da Lei de Usura (AgRG no Resp 1264108-RS, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10/03/2015); e sujeitam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297-STJ).

Ainda sobre o tema, desta vez no TJ/PR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO QUE

INDEFERIU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS DEVEDORAS. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. PARCIAL ACOLHIMENTO. EXEQUENTE QUE É COOPERATIVA DE CRÉDITO EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 1º LC 130 /2009). TÍTULOS EXEQUENDOS QUE NÃO SÃO DECORRENTES DE ATOS COOPERATIVOS DEFINIDOS NO ART. 79 DA LEI Nº 5.764/71. SUJEIÇÃO DO CRÉDITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO STAY PERIOD. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO IMPLICA NA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES EM FACE DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. TEMA Nº 885 DO STJ. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AUTORIZAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM FACE DOS AVALISTAS.

(TJ-PR 00501242920248160000 Cascavel, Relator: substituto eduardo novacki, Data de Julgamento: 12/08/2024, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 701, § 2º DO CPC. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMPRESA DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DA COOPERATIVA. DÍVIDA PROVENIENTE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ATUAÇÃO DA COOPERATIVA EQUIPARADA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA CÍVEL. EXCEÇÃO AO ATO COOPERATIVO TÍPICO. ART. 79, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.764/71. CRÉDITO QUE DEVE RESPEITAR A ORDEM DE PAGAMENTO ESTABELECIDADA NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL QUE DEVE SER SUPORTADO PELO DEVEDOR INADIMPLENTE. PRECEDENTES DA CORTE E DESTE COLEGIADO. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. “Claro, se o crédito da cooperativa em face do cooperativado não for classificável como “ato cooperativo”, por extrapolar os objetivos sociais, ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Se a cooperativa constituída para assegurar

escala na comercialização dos produtos de seus cooperativados é credora de um deles, por força de condenação judicial por responsabilidade civil (ela foi vítima de um acidente provocado pelo devedor), essa obrigação não se classifica como ato cooperativo e está, por conseguinte, sujeita aos efeitos da recuperação judicial.” (Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021 Autor: Fábio Ulhoa Coelho Editorial: Revista dos Tribunais LEI 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 Capítulo II. DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA Seção I. Disposições gerais Art. 6º. II. “Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora. Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ.” (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.958.233/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 6/10/2022.).

(TJPR - 15ª Câmara Cível - 0028155-94.2021.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADOR JUCIMAR NOVOCHADLO - J. 12.12.2023)

Por último, importante destacar um julgado recente do TJMG sobre o tema, demonstrando que a jurisprudência se inclina para distinguir ato cooperativo de ato de mercado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE COOPERATIVA. ATO COOPERATIVO. DESCARACTERIZAÇÃO ANTE A PRÁTICA DE CONDIÇÕES DE MERCADO. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR. RECURSO DESPROVIDO.

TJ/MG - 21ª Câmara Cível Especializada Processo: 1.0000.25.135308-2/002 Relator: Des.(a) Marcelo de Oliveira Milagres

Do julgado podemos extrair:

Com efeito, a legislação recuperacional conferiu tratamento privilegiado aos créditos originados de **atos cooperativos**, partindo da premissa de que tais negócios jurídicos possuem natureza distinta das operações mercantis tradicionais. A **justificativa** para tal privilégio reside nos princípios basilares do cooperativismo, notadamente a mutualidade, a cooperação mútua e a **ausência de finalidade lucrativa**.

O próprio conceito de ato cooperativo, delineado no art. 79 da Lei nº 5.764/1971, reforça essa distinção ao prever, em seu parágrafo único, que "o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria".

Disso decorre que a extraconcursabilidade não é um atributo automático e incondicional do crédito detido por uma cooperativa contra seu cooperado.

É **imprescindível analisar a substância da operação** para verificar se ela se amolda, de fato, a um ato cooperativo ou se configura uma mera operação de mercado, travestida de roupagem cooperativista.

No caso dos autos, os Agravados lograram demonstrar, por meio dos memoriais e dos documentos que os instruem (ordem nº 515 e seguintes), que as **operações de crédito celebradas com a Agravante se deram em condições análogas às do mercado financeiro convencional**.

A análise dos contratos de Cédula de Crédito Bancário e dos **comparativos de taxas de juros**, elaborados com base em dados públicos do Banco Central do Brasil, evidencia que as taxas remuneratórias aplicadas pela Agravante não apenas se equiparam, mas em certas ocasiões superam a média praticada por instituições financeiras comerciais em operações de mesma natureza.

A título de exemplo, a **Cédula de Crédito Bancário nº 527125, juntada aos autos, prevê uma taxa de juros préfixada de 15,00% ao ano**, patamar plenamente alinhado com as condições de mercado

para crédito rural à época da contratação, o que descaracteriza a suposta vantagem mútua.

Quando uma cooperativa de crédito opta por atuar com a lógica do mercado, precificando seus produtos financeiros de forma a maximizar seus resultados e exigindo garantias robustas que mitigam seus riscos de modo similar a um banco comercial, ela se distancia da sua função social e do princípio da mutualidade. A operação deixa de ser um ato "entre" cooperados para se tornar uma relação financeira padrão, em que a busca pelo resultado econômico sobrepõe-se ao espírito colaborativo.

Desse modo, permitir que um crédito, gerado em condições de mercado, goze do privilégio da extraconcursalidade seria ferir de morte o princípio da par conditio creditorum, que é pilar do direito recuperacional.

Criar-se-ia uma distorção injustificável, beneficiando um credor que, na prática, não se diferenciou dos demais credores financeiros sujeitos ao plano de recuperação.

Assim, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha reafirmado a tese da extraconcursalidade dos créditos oriundos de atos cooperativos (Recurso Especial n. 2.091.441-SP, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva), a situação em apreço revela uma particularidade fática que impõe solução diversa.

A prova documental demonstra que a relação creditícia entre as partes se deu sob a égide das práticas de mercado, afastando a natureza de ato cooperativo e, por conseguinte, o privilégio legal da não sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

Ante o exposto, a manutenção da sujeição do crédito da Agravante ao processo de recuperação judicial é medida que se impõe, devendo a decisão agravada ser mantida em sua integralidade. (grifei)

Por fim, determinar que os créditos em debate sejam excluídos do bojo da RJ viria em nítido privilégio a credora que possui crédito idêntico a outros que estão submetidos ao processo recuperacional.

Feitas estas considerações, a recuperanda se coloca a disposição para maiores esclarecimentos que se façam necessários.

Pelotas, 26 de maio de 2026

PEDRO FERREIRA PIEGAS
OAB/RS 79.679